



Tubarão, 14 de agosto de 2024.

PARECER JURÍDICO

Memorando nº 21.770/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de intenção de Recurso Administrativo interposto por LABORE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA -ME, o qual foi encaminhado para realização de análise jurídica acerca das suas alegações apresentadas.

É o relato do essencial.

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.



Adentrando ao tema, a empresa recorrente alega, em suma, que a proposta apresentada pela empresa NM80 ASSESSORIA LTDA é inexequível, tendo em vista que teve um desconto superior a 50% para os serviços descritos no edital. Desta forma, requer a reconsideração da decisão que habilitou a proposta.

Pois bem. Inicialmente, sobre o tema, a Nova Lei de Licitações trata de forma expressa acerca das hipóteses em que as propostas poderão ser desclassificadas, merecendo atenção ao disposto no inciso IV do artigo 59, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

Importante destacar que no mesmo dispositivo legal, em seu §2º é permitida a Administração que realize diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Esse dispositivo autoriza a realização de diligência, e confirma que a presunção de inexequibilidade prevista no §4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 é relativa.

O acórdão 465/2024, do Plenário, tem realizado considerações acerca da necessidade de uma interpretação sistemática dos §§2º e 4º do artigo 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.



A Lei nº 14.133/2021 não limita um critério objetivo para aferição da exequibilidade das propostas. Deste modo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passa-se a análise do Edital:

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1 conter vícios insanáveis;

6.6.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 6.7.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 6.7.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifou-se)

A principal finalidade da diligência é a de viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a decisão seja feita de forma mais adequada e objetiva possível.

Conforme relatado pelo Pregoeiro e também de acordo com a Ata da Sessão, foi solicitado para as empresas DIMENSÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA e C&S CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, respeitada a ordem de classificação, que apresentassem relatório de exequibilidade de proposta, porém ambas não cumpriram o prazo estipulado no edital, estando assim desclassificadas.



Após desclassificação das empresas citadas acima, foi solicitado a empresa NM80 ASSESSORIA LTDA que apresentasse relatório de exequibilidade de proposta, sendo o mesmo apresentado e analisado no período devido.

Conforme relatado pelo Pregoeiro, *“No documento de exequibilidade da proposta a empresa, afirma que irá cumprir o objeto contratado, confirmando assim o seu valor após a etapa de lances, restando assim sua proposta exequível, sendo que a empresa ao participar do procedimento licitatório, possui a inteira responsabilidade e conhecimento das penalidades em caso da inexecução do contrato.”*

Desta forma, considerando que houve o cumprimento da legislação em consonância com o disposto no Edital, não há motivos que ensejem o deferimento do pedido realizado pela recorrente.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se pela improcedência do recurso administrativo apresentado, mantendo a habilitação da empresa NM80 ASSESSORIA LTDA.

No mais, conclui-se que o exame realizado no Parecer Jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**Município
de Tubarão**

Procuradoria
Geral do
Município

Vitória Maria Menegaz Guarezi
Assessora Jurídica
OAB/SC 42.766